

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 537, DE 2006 (Apenso a PEC nº 584, de 2006)

Altera o § 8º do art. 144 da  
Constituição Federal

**Autor:** Deputado Michel Temer e outros

**Relator:** Deputado Pastor Manoel Ferreira

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Michel Temer, tendo por escopo alterar a redação do § 8º do art. 144 da Constituição Federal de forma a permitir que as guardas municipais, além da atual competência constitucional (proteção dos bens, serviços e instalações municipais), possam também, observando-se o disposto em lei estadual, sob a coordenação da Polícia Militar, e nos estritos termos do convênio a ser firmado com o Estado-membro, “colaborar na execução de policiamento ostensivo.”

Na justificção, o Deputado Michel Temer tece considerações sobre a oportunidade da medida, desde que observadas as devidas cautelas: a necessidade de ser estabelecida uma coordenação – a cargo do Polícia Militar – a fim de que não ocorra sobreposição de atribuições no âmbito da segurança pública; a celebração de convênios com os Estados para definir, com exatidão, os termos da cooperação; e, ainda, a devida qualificação dos guardas municipais em vista das novas atribuições.

À proposta principal foi apensada a PEC nº 584, de 2006, cuja primeira subscritora é a Deputada Juíza Denise Frossard, também voltada para a alteração do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, estendendo a atribuição das guardas municipais, nas Capitais, à proteção do patrimônio privado, o que deverá ocorrer “em harmonia com as atribuições das polícias militares”.

Para justificar essa última proposição, a primeira subscritora argumenta:

*As estruturas de policiamento ostensivo (polícias militares) são reconhecidamente deficientes em pessoal, equipamentos, recursos financeiros e treinamento, quando precisam atender todos os municípios de cada um dos estados da federação.*

*Disso se aproveita a delinqüência ocasional e o próprio crime organizado.*

*Os municípios, diante da deficiência das polícias militares, aproveitaram uma brecha na lei e constituíram as suas guardas municipais, que, apesar de limitadas legalmente a agir em defesa e proteção do patrimônio público, passaram, algumas, a utilizar armas de fogo, com a obrigação de também defender as pessoas e os seus bens.*

*O avanço da criminalidade e a deficiência nas estruturas das polícias militares criaram, portanto, uma anomalia – uma ação administrativa à margem da lei. O presente projeto visa, tão somente, inserir no diploma legal um comportamento que, de certa maneira, já está a ocorrer.*

As proposições devem ser analisadas, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o prisma da admissibilidade Constitucional, dentro dos parâmetros indicados no inciso II do art. 201 do Regimento Interno, isto é, desde que não “se esteja na vigência de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.” Em outras palavras, as propostas não podem ofender as cláusulas pétreas, asseguradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, eventuais alterações deverão ser propostas na Comissão Especial a ser constituída no caso de as proposições lograrem aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Então, dentro das nossas atribuições regimentais, não temos óbice à livre tramitação das propostas sob exame. A bem da verdade, elas não atentam, em primeiro lugar, contra a Federação, mas antes procuram harmonizar o funcionamento das instituições pertencentes a dois entes federativos diversos, tendo em perspectiva, sobretudo, o benefício do cidadão.

Não há, de igual modo, atentado ao voto direto, secreto, universal e periódico, nem à separação dos Poderes, nem tampouco desrespeito aos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, e por essas razões, votamos pelo reconhecimento da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 537 e 584, ambas de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator